



10

Mídias Digitais e Novas Tecnologias nas Eleições



Mídias Digitais e Novas Tecnologias nas Eleições

10.1. Inteligência artificial na propaganda eleitoral

O uso de inteligência artificial na propaganda eleitoral passou a ter regras específicas pela primeira vez nas Eleições de 2024, por meio da Resolução TSE n. 23.732/2024. Para as eleições de 2026, essas regras foram ampliadas e detalhadas pela Resolução TSE n. 23.755/2026, com o objetivo de aprimorar a transparência no uso da tecnologia e combater práticas como a divulgação de conteúdos manipulados e *deepfakes* durante as campanhas eleitorais.

► Obrigatoriedade de Rotulagem de Conteúdo Sintético

A utilização, na propaganda eleitoral (em qualquer modalidade), de conteúdo multimídia gerado por meio de inteligência artificial ou tecnologia equivalente – para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar imagens ou sons – impõe ao responsável pela propaganda o **dever de informar**, de modo explícito, destacado e acessível, **que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada**.

A informação deve ser apresentada em formato compatível com o tipo de veiculação:

- **Áudio:** no início da peça ou da comunicação;
- **Imagem estática:** por marca d'água e na audiodescrição;

- **Vídeo:** serão aplicadas a combinação das regras de áudio e imagem estática;
- **Material impresso:** em cada página do material em que utilizado o conteúdo produzido por inteligência artificial ou por tecnologia equivalente.

Os provedores de aplicação que disponibilizarem serviços de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral devem viabilizar campo específico para que o responsável pela propaganda **declare o uso de inteligência artificial** ou de tecnologia equivalente.



Atenção!

A necessidade de informação que foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada não se aplica:

aos ajustes destinados a melhorar a qualidade de imagem ou de som;

à produção de elementos gráficos de identidade visual, vinhetas e logomarcas;

a recursos de marketing de uso costumeiro em campanhas, como a montagem de imagens em que pessoas candidatas e apoiadoras aparentam figurar em registro fotográfico único utilizado na confecção de material impresso e digital de propaganda.

- **Deepfakes:** é proibida a criação ou o uso de vídeo, áudio ou imagem que reproduza falsamente a voz ou o rosto de pessoa real em contexto que não ocorreu, com objetivo eleitoral. **A proibição é absoluta, sem exceção**, ainda que o conteúdo seja apresentado em tom de sátira ou

humor e mesmo que esteja rotulado. O descumprimento poderá configurar abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação.

- ▶ **Janela de Silêncio:** ficam proibidos a publicação, a republicação (ainda que gratuita) e o impulsionamento pago de novos conteúdos sintéticos produzidos ou alterados por inteligência artificial que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidato, candidata ou pessoa pública no período compreendido entre as **72 horas anteriores ao pleito e as 24 horas posteriores à votação** — mesmo que o conteúdo esteja devidamente rotulado.
- ▶ Provedores que oferecem sistemas de inteligência artificial ficam expressamente **proibidos de ranquear, recomendar, sugerir ou priorizar candidaturas, campanhas, partidos, federações ou coligações** — direta ou indiretamente —, ainda que o usuário solicite esse tipo de indicação.
- ▶ É permitido o uso de ferramentas de atendimento ao eleitor (*chatbots*), desde que identificadas como automatizadas e não usadas para simular contato direto com o candidato.

10.2. Fake News e Eleições

O mundo virtual tornou-se instrumento de enorme relevância para a propagação de informações e o compartilhamento de ideias e opiniões. Com o avanço da inteligência artificial, as chamadas **notícias falsas** (*fake news*) ganharam nova dimensão, com a possibilidade de geração automatizada de

áudios, vídeos e imagens falsas em alta velocidade.

De acordo com a Resolução TSE n. 23.610/2019, o candidato, o partido ou a coligação são responsáveis por verificar, com razoável segurança, a **fidedignidade das informações e conteúdos veiculados na propaganda eleitoral** de qualquer modalidade, inclusive a veiculada por terceiros, sujeitando-se a direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997) e eventual responsabilização penal.

Aquele que propagar notícias falsas poderá ter o seu conteúdo retirado do ar e sofrer consequências jurídicas.

É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a **integridade do processo eleitoral**, inclusive votação, apuração e totalização de votos. Nessa hipótese, deverá o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a **cessação do ilícito**, sem prejuízo da apuração de **responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação**.

A Resolução TSE n. 23.755/2026 reforçou o combate à desinformação eleitoral, prevendo:

- I. Proibição de criação, divulgação ou compartilhamento de conteúdos sintéticos que reproduzam falsamente declarações, posicionamentos ou comportamentos de candidatos;
- II. Proibição de disseminação de informações comprovadamente falsas sobre o funcionamento das urnas eletrônicas, o processo de votação ou a apuração dos resultados;



Atenção!

Perfis falsos, automatizados ou robôs que espalhem notícias falsas sobre o sistema de votação, a apuração ou a Justiça Eleitoral poderão ter seus perfis removidos pelas plataformas por determinação judicial.

III. Ampliação da responsabilização aos agentes que participem deliberadamente da produção, divulgação ou impulsionamento de conteúdos desinformativos;

IV. Possibilidade de apuração de abuso de poder político, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação quando a desinformação comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

Dicas para identificar uma notícia falsa:

A lista abaixo apresenta características comuns em sites que costumam divulgar *fake news*:

- Os sites são normalmente registrados com domínio **.com** ou **.org** (sem o **.br** no final), o que dificulta a identificação de seus responsáveis com a mesma transparência que os domínios registrados no Brasil;
- Geralmente não identificam os administradores, corpo editorial ou jornalistas responsáveis pela página;
- As “notícias”, via de regra, não são assinadas;
- As “notícias” apresentam evidente juízo de valor, opinião – cujos autores também não são identificados – e/ou discurso de ódio;
- Possuem nomes parecidos com os de outros sites jornalísticos ou blogs já conhecidos;

- Páginas repletas de propagandas.
- **Como denunciar uma notícia falsa?** Caso o candidato ou coligação que tenha conhecimento de notícias falsas circulando na internet, recomenda-se:
 1. Reunir documentos comprobatórios acerca dos *websites* e /ou perfis em redes sociais nas quais esta notícia esteja circulando, detalhando o endereço eletrônico em que elas possam ser encontradas; e
 2. Noticiar o fato à Justiça Eleitoral com a maior celeridade possível.

10.2.1. Instrumentos processuais e sanções aplicáveis à divulgação de *Fake News*

A divulgação de notícias falsas durante o período eleitoral pode gerar consequências nas esferas eleitoral e penal. Para coibir essa prática, a legislação eleitoral prevê os seguintes instrumentos processuais e sanções:

► Representação por propaganda irregular

A principal medida utilizada para combater *fake news* é a **representação**, ajuizada perante o juízo eleitoral competente — Zona Eleitoral (para eleições municipais) ou Tribunal Regional Eleitoral (para eleições estaduais e federais) — com fundamento no art. 96 da Lei n. 9.504/1997 c/c os arts. 9º e 9º-C da Resolução TSE n. 23.610/2019. A ação pode ser proposta por candidato, partido, federação, coligação ou pelo Ministério Público Eleitoral.

Julgada procedente a representação, são cabíveis as seguintes sanções de natureza eleitoral: (i) remoção do conteúdo (ii) aplicação de multa ao responsável pela divulgação; e (iii) concessão de direito de resposta ao ofendido.

Novidade para as Eleições de 2026!

O art. 9º-I da Resolução TSE n. 23.610/2019, incluído pela Resolução TSE n. 23.755/2026, autoriza a **inversão do ônus da prova** nas representações que envolvam conteúdos produzidos por inteligência artificial, deepfakes ou outras formas de manipulação digital, quando a comprovação técnica da fraude for excessivamente onerosa para o autor da representação.

► Investigação por abuso de poder

Quando a divulgação de *fake news* comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, é cabível a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com fundamento no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, para apuração de abuso de poder político, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação. A AIJE pode ser proposta por candidato, partido político, federação, coligação ou pelo Ministério Público Eleitoral.

Julgada procedente a AIJE, poderá resultar na (i) cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, bem como na (ii) sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos.

► Responsabilidade penal (Crime Eleitoral)

O art. 323 do Código Eleitoral tipifica como crime eleitoral a conduta de divulgar, na propaganda eleitoral ou durante o período de campanha, fatos que sabe serem inverídicos em relação a partidos ou candidatos e que sejam capazes de influenciar o eleitorado. Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo ou outro conteúdo sabidamente falso acerca de partidos ou candidatos.

A pena prevista é de detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.



Atenção!

A pena poderá ser aumentada de 1/3 (um terço) até a metade quando o crime for cometido (i) por meio da imprensa, rádio, televisão, internet ou rede social, ou transmitido em tempo real; ou (ii) envolver menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

Fundamentos legais

Lei n. 4.737/1965. Disponível em: https://www.planal-to.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm

Resolução TSE n. 23.610/2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legisla-cao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>